

Processo n.: @PPA 18/01061391

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Isolde Moissa Kuja

Responsável: Gilberto dos Passos

Procuradores: Antônio Augusto Martins Weinfurter e outros (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1029/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Isolde Moissa Kuja, emitido pelo Instituto Canoinhense de Previdência – ICPrev - (Prefeitura Municipal de Canoinhas), em decorrência do óbito de João Kuja, ocupante do cargo Motorista de Caminhão, daquela Prefeitura, matrícula n. 124, CPF n. 309.856.339-72, consubstanciado na Portaria n. 954, de 14/09/2018, considerado ilegal, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de apresentação da certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que demonstre o tempo de serviço/contribuição informado à f. 32, do servidor aposentado instituidor da pensão, em descumprimento ao Anexo III, III, item 3, da IN n. TC-11/2011;

1.2. Ausência de informações quanto à Ação de Justificação Judicial, Processo n. 15950056573, referente ao tempo de trabalho rural (f. 74) do servidor aposentado instituidor da pensão, com a situação atual do processo judicial, novas decisões, recursos, ou possível trânsito em julgado, com as respectivas cópias de decisões.

2. Determinar ao **Instituto Canoinhense de Previdência - ICPrev**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando afastar o pagamento irregular identificado, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da inconstitucionalidade na concessão da pensão por morte identificada nos subitens 1.1 e 1.2 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a concessão de pensão poderá prosperar, desde que novo ato seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

4. Alertar ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPrev -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2857/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 1241/2023**, aos Responsáveis pelo Instituto Canoinhense de Previdência – ICPrev - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2023

Data da Sessão: 21/06/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC